PARECER JURIDICO 69/2021
29 de novembro de 2.021

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 90/2.021**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

"Institucionaliza o Programa de Desenvolvimento Econômico de Querência-PRODEQ, com a finalidade de atração de empreendimentos pela concessão de benefício e dá outras providências.

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n° 90/2.021 de autoria do poder executivo que "***Institucionaliza o Programa de Desenvolvimento Econômico de Querência-PRODEQ, com a finalidade de atração de empreendimentos pela concessão de benefício***s fiscais para empresas que pertencem às indústrias, comércios e prestadores de serviços, contribuindo para a expansão, modernização, diversificação das atividades econômicas e inovação tecnológica das estruturas produtivas.

O projeto veio instruído com justificativa onde, em apertada síntese o gestor afirma que Um dos maiores desafios da gestão de um município pequeno é a criação e manutenção de políticas públicas efetivas de geração de emprego e renda para a redução das desigualdades sociais. Afirma que o programa é fundamental para aumentar a competitividade e atrair novos investimentos para o município.

É o relatório do essencial. Passo a analise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legitima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

1. **DA TÉCNICA LEGISLATIVA:** No que se refere à técnica legislativa, feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria está relacionada a criação de políticas públicas afim de fomentar o comércio local, oferecendo alguns benefícios fiscais para empresas e que desejarem realizar investimentos no Município. Pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2. **EXAME DE ADMINISSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88),** de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica),** A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal[1] que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14 da lei orgânica Local[2] onde estabelece que compete privativamente ao município promover o necessário para alcançar os interesses e bem estar local, instituindo e arrecadando tributos.

No que tange à legalidade da matéria, é necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do Projeto de institui o Programa de incentivos fiscais a empresas que tenham interesses em investir no Município de Querência, para implementar o desenvolvimento regional através do fortalecimento de setores que levem à inovação

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/88**

[2]Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população:

I. instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária; ,**LOMQ**

tecnológica. Os incentivos fiscais são subsídios baseados em impostos que visam melhorar a competitividade de setores econômicos específicos ou regular o mercado, são incentivos dados na forma de financiamento por meio de instituições oficiais, devendo estar vinculados a um programa de desenvolvimento regional voltado para a superação da desigualdade socioeconômica, a competitividade e a geração de emprego e renda.

O Município dentro de sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, tem o dever de assegurar a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, uma existência digna, atendendo o princípio da redução das desigualdades econômicas e sociais do Município, como prevê o artigo 106 da Lei Orgânica local, vejamos:

> **Art. 106** – O Município de Querência, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, uma existência digna, observada os seguintes princípios:
>
> **(**...)
>
> **VII** redução das desigualdades econômicas e sociais do Município;

Pelos fundamentos acima mencionados, fica claro que o Município tem competência e legalidade para propor a o presente projeto de Lei.

Renúncia De Receita

A concessão de incentivos, benefícios fiscais e tributários, esta contida dentro da matéria **renúncia de receita** que compreende tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo – que gera redução de taxas e contribuições.

Frise-se, aplicada de maneira responsável, a **renúncia fiscal** é considerada política pública benéfica, contudo, a que ter-se cautela ao lançar mão destes programas, uma vez que trata-se de "Renúncia de Receita", de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000.

Ainda nesse passo, informamos que a Lei Diretrizes orçamentárias local prevê que além dos requisitos elencados no artigo 14 da LRF[3], o projeto que trata de concessão de

[3] **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (...)
(LC 101/2000)

anistia fiscal deverá ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de metas, vejamos:

> **Artigo 12** - Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando **sobre a concessão de anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, **deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.**
> **(LDO 1.283/2020)**

Registre-se que antes mesmo da edição de Lei de Responsabilidade Fiscal a Constituição Federal sobre a anistia já estabelecia o seguinte:

> **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> (...)
> § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (**CF/88)**

Neste ínterim, compulsando os autos não foi possível localizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como não foi possível localizar o demonstrativo exigido na LDO. **Descumprindo assim os requisitos legais.**

Imperioso ressaltar a importância da medida, no sentido de buscar o impacto financeiro da medida para salvaguardar a saúde fiscal do Município, informando que a proposta encaminhada pelo Executivo não foi instruída com documentação que comprove o cumprimento do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual visa resguardar o equilíbrio fiscal e o bom funcionamento da coisa pública, conforme preconiza o seu artigo 1º, § 1º[4].

Diante de todo o exposto, essa Assessoria Jurídica **aconselha os nobres edis solicitarem a juntada dos respectivos demonstrativos,** para que assim possam dar

[4] **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. **(LC 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal).**

continuidade na apreciação deste Projeto de Lei, e posterior a isso adentrarem na análise de mérito do projeto de lei encaminhados à essa Casa de Leis com finalidade de buscar a autorização legislativa para concessão do benefício fiscal.

Conclusão:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão, concluo pela **impossibilidade de autorização**, pelo Poder Legislativo, de concessão de benefícios fiscais sem cumprimento das exigências trazidas pela LDO e LRF.

É o parecer s.m.j

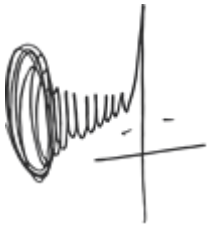

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39